



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.101 - PR (2015/0174870-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
AGRAVADO : DEMERVAL CARVALHO
ADVOGADO : SILIOMAR GUELFY TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.101 - PR (2015/0174870-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
AGRAVADO : DEMERVAL CARVALHO
ADVOGADO : SILIOMAR GUELFY TORRES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de prestação de contas promovida por DEMERVAL CARVALHO contra CIATEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

A sentença julgou procedente a primeira fase do procedimento para condenar CIATEC a prestar as contas requeridas relativas aos três contratos entabulados no prazo de 30 dias.

Na segunda fase do procedimento, após prestadas as contas, a impugnação apresentada por DERMEVAL foi julgada procedente para o fim de declarar irregulares as contas apresentadas por CIATEC, consolidando, contudo, o valor devido em R\$ 729.191,42 (setecentos e vinte e nove mil cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação (e-STJ, fls. 228-237).

Inconformadas, ambas as partes ingressaram com recurso de apelação, uma vez que o Tribunal *a quo* deu parcial provimento àquela interposta por CIATEC para anular a sentença e julgou prejudicado o de DEMERVAL nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE.

APELAÇÃO (2): JULGAMENTO ANTECIPADO. ABATIMENTO DE VALORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA EM RELAÇÃO A PARTE DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.

SENTENÇA ANULADA.

APELAÇÃO (1): HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO

PREJUDICADO EM FACE DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO (e-STJ, fl.454).

Os embargos de declaração foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIATEC, então, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 130, 330, I e 333, II, todos do CPC/73 e a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte, que não foi admitido.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 574).

No presente regimental, CIATEC alega a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, pois os fatos que devem ser esclarecidos pelas provas pleiteadas são certos e determinados.

Afirma violação dos arts. 130, 330, I e 333, II, todos do CPC/73.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 585/588).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.101 - PR (2015/0174870-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
AGRAVADO : DEMERVAL CARVALHO
ADVOGADO : SILIOMAR GUELFY TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

2. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.101 - PR (2015/0174870-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
AGRAVADO : DEMERVAL CARVALHO
ADVOGADO : SILIOMAR GUELFY TORRES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de prestação de contas promovida por DEMERVAL CARVALHO contra CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Na segunda fase do procedimento, após prestadas as contas, a impugnação apresentada por DERMEVAL foi julgada procedente para o fim de declarar irregulares as contas apresentadas por CIATEC, consolidando, contudo, o valor devido em R\$ 729.191,42, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação (e-STJ, fls. 228-237).

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação interposta por CIATEC para anular a sentença e julgou prejudicado a de DEMERVAL.

Inadmitido o recurso especial interposto por CIATEC, foi por ela manejado agravo em recurso especial que não foi provido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, em relação à análise da necessidade de produção de prova, julgou nos seguintes termos:

A análise da documentação juntada aos autos (fls. 150/171) permite a conclusão de que o total da comissão de adesão, sem quaisquer abatimentos, é de R\$ 1.509.945,08 (R\$1.078.532,20 + 431.412,88) - valor incontroverso.

Entretanto, segundo o recorrente, deste valor deveriam ser descontadas as quantias recebidas diretamente dos cotistas (R\$ 431.412,88), o montante final de cotas canceladas (R\$ 402.960,02) e os gastos com jantar/coquetel e compra de veículos (R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

199.350,00).

Deveras, não há divergências quanto ao valor total da comissão de adesão, mas, somente, em relação à legitimidade dos descontos que a recorrente pretende efetivar.

E, sob esse aspecto, assiste razão, em parte, à apelante, ao alegar a ocorrência de cerceamento de defesa.

Não no que diz respeito à pretensão do abatimento dos valores correspondentes às cotas canceladas (R\$ 402.960,02), nem no que se refere aos supostos gastos com jantar/coquetel e compra de veículos, em face do que restou avençado e da documentação que instruiu o feito (ou seja, da prova documental).

Na linha desenhada pela sentença recorrida, inexistiu cláusula contratual estabelecendo que os cancelamentos das cotas acarretariam o abatimento do valor da comissão do apelado.

Assim, não há como imputar o risco do negócio ao recorrido, presumindo-se que é a recorrente quem deve arcar com os ônus correlatos, derivados das cotas canceladas.

Importa consignar que foi o próprio contratante quem estabeleceu os moldes que deveriam ser observados pelo contratado/autor no momento da venda das cotas, razão pela qual carece de verossimilhança a afirmação de que houve "falsas promessas".

[...]

Ademais, a pretensão da recorrente (2), no que concerne às "falsas promessas", supostamente implementadas pelo apelado, no momento das contratações, é, no mínimo, inusitada, já que, das 620 cotas vendidas, somente 131 foram canceladas.

Ainda, aduz a recorrente que, nos termos das cláusulas décima quinta (fl. 15) e décima quarta (fl. 18) era obrigação do recorrido arcar com 50% das despesas decorrentes dos eventos e reuniões mensais dos grupo de cooperados em formação.

Aliás, estabeleceram as cláusulas em evidência, nos mesmos termos:

[...]

A prestação de contas, neste aspecto, deveria vir acompanhada de documentos que demonstrassem efetivo pagamento, ou seja, a prova, documental, já deveria ter sido produzida; entretanto, a recorrente se limitou a carrear aos autos orçamentos (fls. 179/182), sem qualquer ligação concreta com o caso em julgamento.

Assim, diante desse panorama, não é possível afirmar que os valores foram gastos com os eventos descritos nas cláusulas décima quinta (fl. 15) e décima quarta (fl. 18), até mesmo porque são datados de 18.06.2012, posteriores ao ajuizamento da própria demanda, que ocorreu, em 10.05.2012.

Por fim, argumentou a recorrente que os valores descritos no pedido de veículo (fl. 172) e na nota fiscal (fl. 173) deveriam ser levados em consideração no momento do julgamento da prestação de contas; todavia, tais documentos não demonstram que as transações foram implementadas com escopo de amortizar o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das comissões, prevalecendo, assim, os fundamentos da sentença apelada.

Em relação a esses pontos, portanto, não havia necessidade da produção de qualquer outra prova para além da documental já existente.

Todavia, assiste razão à apelante, no que se refere à questão relativa às quantias recebidas diretamente dos cotistas/retenção das taxas de adesão (R\$431.412,88), a respeito da qual não lhe foi oportunizada a produção de prova (técnica), acarretando, de fato, o aventado cerceamento de defesa, o que enseja a anulação da sentença.

Vale ressaltar que o pressuposto para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil, é estar o feito devidamente instruído, sendo evidente que não pode o juiz julgá-lo de maneira imediata, quando há insuficiência probatória.

[...]

Portanto, deve ser anulada a sentença, a fim de que seja oportunizada a produção de prova pericial a respeito da retenção das taxas de adesão, inclusive para evitar o (eventual) enriquecimento sem causa de uma ou outra parte (e-STJ, fls. 457/462).

Desse modo, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU SEGURA A PROVA PERICIAL. PERITO QUE RESPONDEU AS IMPUGNAÇÕES AO SEU LAUDO POR DUAS VEZES ANTES DE RATIFICA-LO INTEGRALMENTE. SEGUNDA FASE. CONTAS JÁ PRESTADAS. MORTE DO PRESTADOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA. OBRIGAÇÃO QUE ERA INTRANSMISSÍVEL JÁ CUMPRIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU AS DESPESAS TIDAS POR INCONTROVERSAS. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASO CONCRETO. REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados.

2. Partindo-se da premissa de que o recurso especial foi apresentado antes do falecimento pelo interessado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, mesmo os vícios mais graves não se proclamam se ausente prejuízo às partes. Ausência de nulidade no v. acórdão recorrido.

3. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade da produção delas. Uma vez declarada segura a prova pericial, modificar tal entendimento esbarrará na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Como na segunda fase do procedimento de prestação de contas elas já foram prestadas judicialmente e somente se discute eventual saldo credor ou devedor, não há que se falar em sua extinção em decorrência do falecimento de quem as prestou. Obrigação pessoal que passa aos herdeiros, observadas as forças da herança.

5. O pleito de se considerar as despesas tidas por incontroversas para efeito de redução do valor devido demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Recurso conhecido em parte e nela não provido.

(REsp 1.374.447/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. BUSCA EM SITES ATRAVÉS DE PALAVRAS-CHAVES. RESCISÃO DO CONTRATO E INVALIDADE DA EMISSÃO DE DUPLICATA. REVISÃO DO JULGADO QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O **REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. As instâncias estaduais, com suporte no acervo probatório dos autos, reconheceram o direito da ora agravada em rescindir o negócio jurídico em debate e a cobrar a referida multa contratual, determinando, por consequência, a invalidade do título emitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim, para alterar esse entendimento seria necessária a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 768.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO SACADOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecer os pedidos de sustação de protesto de duplicata, em razão de inexistência de contrato escrito, quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação de execução dos serviços pela ré por meio de elementos documentais diversos e suficientes, somente com reexame de provas, inadmissível no âmbito estreito do recurso especial, conforme enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 603.691/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº. 5 E 7/STJ. JULGAMENTO "EXTRA PETITA/ULTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, por ambas as alíneas, à luz dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Inexiste julgamento "extra petita" ou "ultra petita" quando o órgão julgador não ultrapassa os limites objetivos da pretensão, tampouco concede providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.346.436/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 19/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE AFASTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a aferição a respeito da legitimidade passiva do agravante e o afastamento da mora do devedor atrelados às circunstâncias do caso concreto, não cabe a esta Corte sua revisão por obediência às Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 5.089/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

Por derradeiro, cumpre consignar ser inaplicável o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, mantém-se a decisão agravada, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174870-4

AgRg no
AREsp 763.101 / PR

Números Origem: 00032396120128160069 1083230501 1083230502 1083230503

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S) FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
AGRAVADO	: DEMERVAL CARVALHO
ADVOGADO	: SILIOMAR GUELFY TORRES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CIATEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA E OUTRO(S) FABIO VACELKOVSKI KONDRAT
AGRAVADO	: DEMERVAL CARVALHO
ADVOGADO	: SILIOMAR GUELFY TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.